



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.373.172 - MS (2010/0214779-1)

RELATOR : **MINISTRO GILSON DIPP**
AGRAVANTE : **ORLANDO MOURA**
ADVOGADO : **LUIZ GUSTAVO RUGGIER PRADO E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. PENAL. INTEMPESTIVIDADE. ART. 28, DA LEI Nº 8.038/90. INAPLICABILIDADE DO ART. 544 DO CPC. APLICAÇÃO DA LEI N.º 12.322/2010. INCABÍVEL. *PRINCÍPIO TEMPUS REGIT ACTUM*. SÚMULA Nº 699/STF. RECURSO DESPROVIDO.

1. Nos termos do artigo 28, Lei 8.038/90, o prazo para interposição de agravo de instrumento, em sede criminal, é de 05 (cinco) dias, restando inaplicável o artigo 544, do Código de Processo Civil.

2. Cabe exclusivamente ao agravante, quando da interposição do recuso, fazer constar nos autos a prova da tempestividade do mesmo.

3. Incabível a aplicação da Lei 12.322/2010 se a interposição do agravo se deu antes de sua entrada em vigor.

4. Agravo Regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça. "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental." Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze e Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 22 de novembro de 2011(Data do Julgamento)

MINISTRO GILSON DIPP
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.373.172 - MS (2010/0214779-1)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO GILSON DIPP (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu do agravo de instrumento, nos seguintes termos (fl. 541):

“Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que negou seguimento a recurso especial interposto com fundamento na alínea “a” do permissivo constitucional.

Ao recurso foi negado seguimento, entendendo o Tribunal a quo que a alegada afronta ao artigo 387, inciso II, do Código de Processo Penal e artigos 59, 60 e 68, do Código Penal, encontra o óbice da Súmula n.º 07/STJ.

No presente agravo de instrumento, pugna-se pela subida do recurso especial interposto, alegando-se não se tratar de reapreciação probatória.

A Subprocuradoria-Geral da República opinou pelo não conhecimento do agravo de instrumento (fls. 535/539).

É o relatório.

Decido.

O agravo é intempestivo.

A decisão agravada foi publicada no Diário da Justiça em 31.08.2010, conforme certidão de fl. 505. No entanto, a petição de agravo de instrumento foi protocolada somente em 09.09.2010.

Levando-se em conta que, em matéria criminal, o lapso temporal para a interposição de agravo contra decisão obstaculizadora do apelo extremo é de cinco dias, nos termos do art. 28, caput, da Lei nº 8.038/90, evidencia-se a sua intempestividade, posto que iniciado o prazo em 01.09.2010 o agravo deveria ter sido protocolado até o dia 06.09.2010.

A matéria, inclusive, encontra-se pacificada no âmbito do Supremo Tribunal Federal, conforme se depreende do enunciado da Súmula n.º 699: “O prazo para interposição de agravo, em processo penal, é de cinco dias, de acordo com a Lei 8.038/90, não se aplicando o disposto a respeito nas alterações da Lei 8.950/94 ao Código de Processo Civil.”

Ante o exposto, não conheço do agravo.”

Em razões, argumenta-se que a Lei 12.322/10 alterou o artigo 544, do Código de Processo Civil, devendo ser adotado o prazo de 10 dias para a interposição do recurso.

Requer-se o acolhimento do agravo regimental para conhecimento do agravo de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

instrumento e acolhimento do recurso especial respectivo.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.373.172 - MS (2010/0214779-1)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO GILSON DIPP (Relator):

Não obstante os argumentos expendidos pelo agravante, estes não têm o condão de infirmar os fundamentos insertos na decisão agravada, devendo ser mantida a decisão agravada por seus próprios fundamentos, pois evidenciada a intempestividade do agravo de instrumento.

Com efeito, esta Corte já firmou entendimento no sentido de que, em se tratando de matéria criminal, o prazo para interposição de agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso especial é de 05 (cinco) dias, consoante o disposto no art. 28 da Lei nº 8.038/90.

Embora a defesa alegue a alteração do prazo de 05 (cinco) para 10 (dez) dias em decorrência da alteração trazida pela Lei 12.322/2010, nota-se que tanto a decisão agravada quanto a interposição do agravo se deram em data anterior à sua entrada em vigor. Incabível, portanto, a aplicação da referida lei.

Confira-se, a propósito, os precedentes:

“PENAL. AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVO.

INTERPOSIÇÃO FORA DO QUINQUÍDIO LEGAL. SÚMULA 699/STF.

1. O prazo para a interposição de agravo de instrumento em matéria criminal, anterior à vigência da Lei n. 12.322/2010, é de 5 dias, conforme previsto no art. 28 da Lei n. 8.038/1990.

2. Agravo regimental improvido.” (AgRg no Ag 1.399.321/RJ, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe 13/10/2011)

“PROCESSO PENAL. AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO CONTRA A INADMISSÃO DE RECURSO ESPECIAL. AGRADO DE INSTRUMENTO INTEMPESTIVO. INOBSERVÂNCIA DO PRAZO RECURSAL EM MATÉRIA PENAL. APLICAÇÃO DA LEI 8.038/90. SÚMULA 699/STF. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Não se conhece de Agravo de Instrumento interposto após o decurso do prazo legal.

2. Em se tratando de matéria criminal, o prazo para a interposição de Agravo de Instrumento contra decisão denegatória de Recurso Especial é de 5 dias, de acordo com o art. 28, caput da Lei 8.038/90.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. *Aplicável, também, a Súmula 699/STF, segundo a qual o prazo para interposição de agravo, em processo penal, é de cinco dias, de acordo com a Lei 8.8038/1990, não se aplicando o disposto a respeito nas alterações da Lei 8.950/1994 ao Código de Processo Civil.*

4. *Agravo Regimental desprovido.” (AgRg no Ag 961.996/PA, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Quinta Turma, Dje 05/05/2008)*

Diante do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2010/0214779-1

AgRg no
Ag 1.373.172 / MS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 1028317999 20090269728000100 20090269728000101

EM MESA

JULGADO: 22/11/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **GILSON DIPP**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. HELENITA AMELIA CAIADO DE ACIOLI

Secretário

Bel. LAURO ROCHA REIS

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ORLANDO MOURA
ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO RUGGIER PRADO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Trânsito

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ORLANDO MOURA
ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO RUGGIER PRADO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze e Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) votaram com o Sr. Ministro Relator.